



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$10
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50
Avalso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 910, mandando arquivar todos os processos de imprensa promovidos pelo Ministério Público desde 5 de Dezembro de 1917 até 31 de Dezembro de 1918.

Decreto n.º 6:244, cedendo à Câmara Municipal de Castro Daire, a título definitivo, a residência paroquial e quintal anexo, da referida freguesia e concelho, distrito de Viseu, a fim de poderem ser aproveitados para a instalação do quartel da guarda republicana, e outros serviços municipais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 6:245, tornando lícito, sob várias restrições, o comércio com a Austria Alemã, a Hungria, a Turquia, a Asia Menor, os portos do Mar Negro e a Bulgária.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:246, permitindo aos alunos que se destinem à matrícula do curso normal do magistério de desenho, e só a esses, o matricularem-se e fazer exame na Escola de Belas Artes de Lisboa nas cadeiras exigidas pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:247, fixando a data em que deverão entrar em vigor as disposições do decreto n.º 3:057, de 29 de Março de 1917, que manda que nas cidades de Lisboa e Porto só seja permitida a utilização dos cadáveres dos animais em estabelecimentos apropriados a tal fim.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Lei n.º 910

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São desde já arquivados todos os processos de imprensa promovidos pelo Ministério Público desde 5 de Dezembro de 1917 até 31 de Dezembro de 1918 e sobre elles se fará perpétuo silêncio.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.

4.ª Repartição

Decreto n.º 6:244

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de

1911: hei por bem decretar que sejam cedidos à Câmara Municipal de Castro Daire, a título definitivo, a residência paroquial e quintal anexo, da referida freguesia o concelho, distrito de Viseu, a fim de poderem ser aproveitados para a instalação do quartel da guarda republicana, e outros serviços municipais, mediante a importância ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 900\$, que serão pagos por uma só vez à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da sua delegada no concelho de Castro Daire, no acto da entrega do prédio à entidade cessionária. Entrega esta que será feita quando tiver terminado o arrendamento vigente, salvo se doutra forma fôr estipulado em acôrdo entre a Câmara Municipal e o arrendatário do presbitério.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 6:245

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data do presente decreto é lícito o comércio com a Austria Alemã, a Hungria, a Turquia, a Asia Menor, os portos do Mar Negro e a Bulgária, sob as seguintes restrições:

1.º É proibida a exportação das seguintes mercadorias: Aparelhos aéreos de toda a espécie, compreendendo aeroplanos, aeronaves, balões e aerostatos de qualquer espécie, peças soltas e acessórios dos mesmos, artigos e materiais próprios para aerostação e aviação. Armas de qualquer natureza, incluindo as armas de caça e desporto e as peças separadas das mesmas; aparelhos que possam servir para conter ou projectar gases liquefeitos ou comprimidos, líquidos inflamáveis, ácidos e outros agentes de destruição susceptíveis de ser utilizados na guerra e peças soltas para os mesmos. Placas blindadas. Automóveis blindados. Fios de ferro farpado e instrumentos para os fixar ou cortar. Material de acampamento; artigos para material de acampamento e peças soltas. Artigos de vestuário e equipamento militar. Material eléctrico adaptado aos usos da guerra e peças soltas. Pólvora e explosivos empregados especialmente na guerra. Óculos e binóculos de campanha. Gases empregados na guerra. Canhões e metralhadoras. Carretas, cofres de munições e vagões militares. Arreios para serviço militar. Maquinismos e aparelhos exclusivamente destinados ao fabrico de mu-

nições de guerra o fabrico e reparação de armas ou material de guerra terrestre e naval. Minas submarinas e peças soltas para as mesmas. Projécteis, cartuchos e granadas de qualquer espécie e peças soltas. Telémetros e peças soltas. Projectores e acessórios. Aparelhos para sinais fónicos submarinos. Material de telegrafia sem fio. Torpedos. Navios de guerra, compreendendo embarcações e peças avulsas que não possam ser utilizadas senão em navio de guerra.

É permitida a exportação das seguintes, desde que se prove que são destinadas a usos civis: Fios de ferro farpado ou instrumentos próprios para os fixar ou cortar. Material de acampamento, artigos de material de acampamento e peças soltas. Artigos de vestuário e equipamento militar. Material eléctrico usado na guerra e peças soltas. Vagões militares. Arruéis.

2.º As exportações ou reexportações de gados, géneros alimentícios e mais produtos cuja saída actualmente depende de autorização especial regular-se hão pelos diplomas vigentes a este respeito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1919. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco da Cunha Rêgo Chaves* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Ernesto Júlio Navarro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Silvério Ribeiro da Rocha e Cunha* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Joaquim José de Oliveira* — *José Domingues dos Santos* — *César Justino de Lima Alves*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:246

Considerando que o disposto no § único do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918, não poderá cumprir-se, visto o seu desacôrdo com os regulamentos orgânicos da Escola de Belas Artes de Lisboa, que não permitem exames singulares nem que se effectue matrícula sómente em determinadas cadeiras;

Considerando, por isso, que é de toda a urgência e conveniência remediar esse desconcontro de diplomas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos que se destinem à matrícula do curso normal do magistério de desenho (decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918), e só a esses, será permitido matricularom-se o fazer exame na Escola de Belas Artes de Lisboa, nas cadeiras exigidas por aquelle regulamento.

Art. 2.º Para a frequência desses alunos, as cadeiras serão distribuídas pela seguinte forma:

1.º Ano

2.ª cadeira (1.ª parte) — Exercícios de desenho de ornato, do relevo.

3.ª cadeira (1.ª parte) — Exercícios elementares de desenho de figura, do relevo.

2.º Ano

2.ª cadeira (2.ª parte) — Modelação do ornato.

3.ª cadeira (2.ª parte) — Desenho de cabeças e tarsos, do relevo.

3.º Ano

4.ª cadeira (1.ª e 2.ª partes) — Desenho de figura, estátua e modelo vivo.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1919. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Joaquim José de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 6:247

Determinou o decreto n.º 3:057, de 29 de Março de 1917, as condições em que deviam ser instalados os esquitejadouros que viessem a ser estabelecidos em Lisboa o Porto, e bem assim as modificações a introduzir nos existentes nas mesmas cidades, dando-se o prazo de seis meses para a execução das disposições do diploma a contar da data da sua promulgação, prazo que terminou em 29 de Setembro de aquelle anno.

Como os donos dalguns esquitejadouros tivessem ponderado ao Governo a impossibilidade de se fazer a adaptação ordenada, por motivo da crise da guerra, foi pelo decreto n.º 3:396, de 29 de Setembro de 1917, prorrogado aquelle prazo até 31 de Dezembro do mesmo anno.

É porque a crise alegada pelas impetrantes tivesse ficado subsistindo até o presente anno, continuaram os esquitejadouros permanecendo no mesmo estado em que se encontravam.

Considerando, porém, que últimamente graves acusações têm vindo a público contra estes estabelecimentos, causando alarmo na opinião pública e reclamando immediata e urgente intervenção dos poderes públicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que as disposições do decreto n.º 3:057, de 29 de Março de 1917, entrem em vigor noventa dias depois da publicação deste decreto, por forma a ficar garantida a saúde pública e a saúde dos operários empregados nos esquitejadouros, bem como o serviço de remoção e aproveitamento dos cadáveres de animais, tudo como no referido decreto se acha preceituado.

Os Ministros do Interior, da Justiça e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1919. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Artur Camacho Lopes Cardoso* — *César Justino de Lima Alves*.